

LEI N° 7234

0357

Define normas para regulamentação da propaganda ao ar livre no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou seus espaços deverão ser cadastradas.

Art. 2º - O cadastramento das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá às normas gerais traçadas no Plano de Avaliação do Impacto Ambiental e procedimentos administrativos.

Art. 3º - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

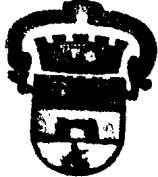
- I - quando houver anúncio institucional;
- II - quando houver anúncio orientador;
- III - quando prestar serviço de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Das definições e tipologia

Art. 4º - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, colocadas em local estranho àquele em que a atividade é exercida, cuja finalidade é.....

FONTE	PUBLICAÇÃO		REPÚBLICAÇÃO		PROCESSO	Z	E	RUBRICA
	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG			



.....
lidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - ANÚNCIO INDICATIVO: indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

II - ANÚNCIO PROMOCIONAL: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - ANÚNCIO INSTITUCIONAL: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades benficiaentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - ANÚNCIO ORIENTADOR: transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

V - ANÚNCIO MISTO: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 5º - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante de contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 6º - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

I - TABULETA: confeccionada em material apropriado e destinado à fixação de cartazes de papel substituíveis ("out-doors" e similares);

II - PAINEL: confeccionados em material apropriado e destinado à pintura de anúncios com área superior a 2,50m²;

III - PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO: confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até 30m², fixados em coluna própria;

IV - LETREIRO: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, coberturas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano, ou, ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

...ij-RF



V - POSTE TOPOONÍMICO: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo, ainda, conter anúncios indicativos;

VI - FAIXA: executada em material não-rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter predominantemente institucionais;

VII - PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA;

VIII - BALÕES E BÓIAS;

IX - MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES;

X - VITRINAS;

XI - CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;

XII - EQUIPAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIADOS À PUBLICIDADE.

CAPÍTULO III

Das Autorizações

Art. 7º - Nenhum anúncio ou veículos poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município.

§ 1º - Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - disposição do veículo em relação à sua situação e localização no terreno e/ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;

III - dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõe, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

ui-RF



§ 2º - Veículos transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

Art. 8º - Para o fornecimento da autorização, poderão, ainda, ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela em-presa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitido pelo CREA;

II - prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institu-cionais;

III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Ci-vil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

IV - Alvará de Localização.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10º - VETADO.

Art. 11 - Os pedidos de licenciamento deverão ser apreciados objetivamente, à luz das normas pertinentes sobre a matéria, vedadas quaisquer decisões indeferitórias baseadas em critérios que não os constantes na legislação pertinente.

Art. 12 - Veículos de até 0,15dm² (quinze decí-metros quadrados), quando fixados paralelamente e junto à pare-de, não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exerci-das no local, não estarão sujeitos à apresentação dos desenhos, conforme o especificado no art. 7º.

Parágrafo único - Neste caso, será admitido ape-nas 1 (um) veículo por atividade.

CAPÍTULO IV

Dos Veículos em edificações

Art. 13 - A projeção horizontal de veículos colo-cados em fachadas e suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de 2m (dois metros) em relação à fachada, ficando em qual-quer caso, sua extremidade, no mínimo, a 0,50m (cinquenta cen-tímetros) aquém do meio-fio.

..._ft



§ 1º - Quando houver marquise, os veículos poderão acompanhar o balanço desta, ficando, em qualquer caso, 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

§ 2º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 14 - A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações mistas será de 1,00m (um metro).

§ 1º - A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º - O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

Art. 15 - Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 16 - No interior das galerias, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições desta Lei, vedada a fixação de veículos no teto.

Art. 17 - A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 18 - A colocação de veículos luminosos, não luminosos e iluminados sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinada caso a caso, levando-se em conta:

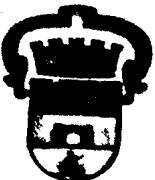
I - a proteção dos visuais urbanísticos;

II - as normas federais sobre a matéria.

Art. 19 - Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico.

Parágrafo único - Será facultado a casas de diversões, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e se refiram, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

...-PA



CAPÍTULO V

Dos Anúncios em Tabuletas e Painéis

Art. 20 - É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas e painéis:

I - em áreas Funcionais de Interesse Ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 43/79;

II - na orla do Rio Guaíba, nas praças e jardins urbanizados, nos canteiros de rótulas e no Arroio Dilúvio;

III - em linhas de cumeada, em morros não urbanizados;

IV - numa distância de 40,00m (quarenta metros) a contar da boca dos túneis;

V - numa distância de 5,00m (cinco metros) do meio-fio externo de elevadas e rótulas;

VI - que obstruam os visuais de monumentos públicos e prédios tombados, desde que os mesmos partam de logradouros públicos;

VII - acima da altitude de 100,00m (cem metros) do solo;

VIII - em agrupamentos superiores a 6 (seis) unidades, numa mesma testada.

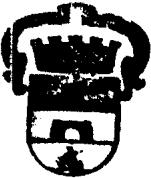
§ 1º - Cada unidade ou grupo deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, um metro.

§ 2º - Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapumes de obras em terrenos com dimensões que envolvam mais de 6 (seis) tabuletas ou painéis, o espaço entre estes, referido no inciso anterior, poderá ser utilizado apenas com indicações de utilidade pública.

§ 3º - A aresta inferior das tabuletas e dos painéis não poderá ultrapassar a altura de 6,00m (seis metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives.

§ 4º - Os painéis terão, no máximo, 30,00m² (trinta metros quadrados), não podendo ter comprimento superior a 10,00m

... PA



041

7

(dez metros), salvo os instalados nas margens das rodovias Estaduais ou Federais, os quais são regidos por legislação específica.

§ 5º - Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do mesmo ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, instituído pela Lei Complementar nº 43/79; quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de 4,00m (quatro metros).

§ 6º - Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, as tabuletas e painéis somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

§ 7º - As unidades deverão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

Art. 21 - Todas as tabuletas ou painéis deverão ser identificados através de uma placa, que conterá o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo único - A placa de que trata este dispositivo terá as dimensões de 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda do veículo divulgação.

Art. 22 - Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, "slogans", etc.), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às preconizadas para as tabuletas e painéis.

CAPÍTULO VI

Das Pinturas Murais

Art. 23 - Os anúncios veiculados em pinturas murais serão apresentados para análise de forma totalmente comprehensível, acompanhados de fotos recentes, tamanho 0,09 x 0,18m (nove por dezoito centímetros) do prédio e circunvizinhanças.

§ 1º - Não será admitida a execução de mais de uma pintura mural num mesmo prédio.

§ 2º - Anúncios promocionais em pintura mural sómente poderão ser veiculados em zonas industriais, comerciais e mistas, de acordo com a classificação legal vigente.

333-1/2



042

8

§ 3º - Pinturas murais veiculadas de anúncios são aquelas executadas sobre muros e fachadas de edificações que tenham área igual ou maior do que 10,00m² (dez metros quadrados).

§ 4º - É proibida, em qualquer caso, a exibição de pinturas murais com mais de 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Art. 24 - As pinturas referidas no artigo anterior não poderão ser executadas em prédios residenciais, ou mesmo em muros pertencentes a esses prédios.

Art. 25 - As pinturas murais, para obterem autorização, obedecerão, ainda, aos seguintes requisitos:

I - em magazines e/ou prédios industriais, serão permitidas somente se corresponderem ao anúncio da própria atividade ali desenvolvida;

II - em prédios de escritórios, poderá ser executado anúncio estranho às atividades ali desenvolvidas, desde que corresponda a uma única entidade.

CAPÍTULO VII

Dos Postes Toponímicos

Art. 26 - A exploração de anúncios em postes topográficos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

I - padronização estipulada pelo órgão competente do Município;

II - colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.

Art. 27 - É vedada a colocação de postes topográficos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.

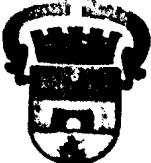
Art. 28 - Na hipótese de cancelamento ou não prorrogação da autorização, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos postes topográficos sob sua responsabilidade, bem como a reposição dos passeios, respeitado o tipo de material empregado no local.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorridos mais de 7 (sete) dias do prazo estipulado para a retirada, independentemente das multas previstas, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários às expensas do responsável.

Art. 29 - É fator determinante do imediato cancelamento da autorização a inobservância das disposições desta Lei.

Art. 30 - Os postes topográficos, luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

...
BT

043
9

[.....]

CAPÍTULO VIII

Das Faixas

Art. 31 - O uso de faixas será autorizado para anúncios predominantemente institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colá-las no máximo 15 (quinze) dias antes e retirá-las até 72 (setenta e duas) horas depois do período autorizado.

§ 2º - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

Art. 32 - É proibida a fixação de faixas em árvores.

Art. 33 - Os danos a pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO IX

Das Proibições Gerais

Art. 34 - Não será autorizada exibição de anúncio ou veículo nos seguintes casos:

I - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

II - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

III - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

IV - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

V - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou preditador de serviço de utilidade pública;

VI - VETADO.

VII - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

VIII - em árvores e postes de luz;

IX - em cavaletes nos logradouros públicos;

X - quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público.

Parágrafo único - É vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na legislação federal e estadual.



044

10

CAPÍTULO X Das Infrações

nição:
Art. 35 - Consideram-se infrações passíveis de punição:

I - exibir veículos de divulgação:

- a) sem a competente autorização do Município;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) fora dos prazos constantes da autorização;

II - não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículo;

III - não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação;

IV - praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36 - Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

§ 1º - Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

§ 2º - Qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou pena de apreensão e multa.

§ 3º - Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§ 4º - Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 5º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal-executados.

§ 6º - Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com o editorial da licitação correspondente.

§ 7º - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

.....
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

045

11

Art. 37 - Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 38 - Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de autorização ou comprovação do direito de uso do local, procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

§ 1º - A convocação fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterá esclarecimentos acerca das sanções legais, no caso do não atendimento.

§ 2º - O prazo a ser fixado para a regularização não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

Art. 39 - Os responsáveis por veículos já existentes, e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão o prazo de 12 (doze) meses para promoverem a sua adequação.

§ 1º - Somente após a regularização será expedida a autorização.

§ 2º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, de janeiro de 1993.

Tarso Genro,
Prefeito.

Giovani Gregol,
Secretario Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

/KO/NTSC